



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

19.07.2022

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 16/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100122-0

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Orobó

INTERESSADOS:

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (OAB 11338-PE)

LEONARDO OLIVEIRA SILVA (OAB 21761-PE)

SEVERINO LUIZ PEREIRA DE ABREU

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1023 / 2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100122-0, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a situação concreta, que emerge na presente análise perfunctória, evidenciando que os serviços de recuperação de crédito não se limitam à simples formalização de requerimento na União, fazendo-se necessária uma análise mais aprofundada da documentação relativa aos créditos não repassados de exercícios anteriores referentes ao FUNDEB/FUNDEF, visto que será necessário calcular de forma exata o valor mínimo por aluno – VMAA que deveria ter sido repassado na época dos recursos do FUNDEF;

CONSIDERANDO que o tempo se esvai mês a mês, deixando no seu costado a intransponível prescrição,

fazendo, por conseguinte, o direito agonizar diante de encaminhamentos administrativos infrutíferos;

CONSIDERANDO que a medida de urgência requerida não se compadece com o princípio da proporcionalidade, *stricto sensu*, tampouco restaram evidenciadas as suas adequações e necessidades;

CONSIDERANDO que o contrato é com cláusula *ad exitum*;

CONSIDERANDO que no presente caso não vislumbro a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, conforme demonstrado;

NÃO HOMOLOGAR a decisão monocrática **pela falta dos pressupostos ensejadores de sua concessão.**

POR FIM, que seja dado conhecimento do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Prefeito do Município de Orobó.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

A formalização de processo de Auditoria Especial para viabilizar o aprofundamento da matéria, a fim de proporcionar o pronunciamento definitivo dessa Corte de Contas acerca da regularidade dos processos de inexistências n.ºs 005/2021 e 006/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

O CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 14/07/2022



PROCESSO TCE-PE Nº 20100207-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Água Preta

INTERESSADOS:

AMARO JOSÉ DA SILVA

MARCIO DE ALMEIDA MELO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1024 / 2022

CONTAS DE GESTÃO. CARGO EM COMISSÃO. ILEGALIDADE. PROVIMENTO DO CARGO. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. DESPESA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DETERMINAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. MULTA.

1. As atribuições inerentes ao funcionamento do Poder Legislativo Municipal devem ser realizadas, prioritariamente, por servidores efetivos.

2. A nomeação dos servidores deve ocorrer de acordo com os requisitos legais exigidos quanto à forma de provimento e à escolaridade.

3. A segregação de funções é um dos principais meios que podem dar o suporte necessário à salvaguarda dos interesses, pois estabelece a independência para as funções de execução operacional, custódia física e contabilização.

4. Essenciais à comprovação da finalidade pública da despesa com combustíveis, bem como à sua regular liq-

uidação, a normatização e a instituição dos devidos controles de forma a permitir o devido acompanhamento e fiscalização da despesa, tanto no que diz respeito ao controle interno, quanto ao controle externo.

5. O descumprimento de Determinação emitida pelo TCE-PE enseja a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100207-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não foram observadas outras faltas com potencial ofensivo capaz de provocar a rejeição das contas, bem como devido à obediência aos limites legais e constitucionais praticados no exercício;

Marcio De Almeida Melo:

CONSIDERANDO o descumprimento de decisão colegiada desta Corte, materializada no Acórdão T.C. nº 1.666/16, que já transitou em julgado;

CONSIDERANDO as irregularidades verificadas na aquisição e consumo de combustíveis, denotando falha no Controle Interno da entidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marcio De Almeida Melo, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Marcio De Almeida Melo, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a



ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) :

Multa no valor de R\$ 27.549,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) XII

Multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Água Preta, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o correto cálculo da Receita Corrente Líquida, bem como deduzir a verba de representação do Presidente da Câmara do cálculo da despesa total com pessoal, conforme item 2.1.2 deste relatório, e proceder às devidas retificações, republicando o demonstrativo do Relatório de Gestão Fiscal – RGF;

2. Proceder a um levantamento das necessidades de pessoal da Câmara Municipal de Água Preta, com o objetivo de identificar as funções em que não há necessidade de dirigir, chefiar ou assessorar (independentemente da denominação dada ao cargo), fazendo os necessários ajustamentos (transformando, extinguindo cargos comissionados e/ou criando cargos efetivos) (Item 2.5.1);

3. Proceder à necessária realização de concurso público em face da excessiva quantidade de cargos comissionados em relação ao diminuto número de servidores efetivos integrantes do quadro de pessoal do Poder Legislativo (Item 2.5.1);

4. Atentar para o cumprimento dos ditames da Lei Municipal nº 1.687/2009 quanto ao provimento do cargo de Coordenador do Controle Interno, realizando concurso público ou nomeando servidor efetivo devidamente habilitado (Item 2.5.2);

5. Evitar nomear o mesmo servidor para o exercício de diversas funções, as quais possibilitem a realização de atribuições incompatíveis ou conflituosas e prejudiquem os controles inerentes ao serviço público, afrontando o Princípio da Segregação de Funções (Item 2.5.3);

6. Adotar controle dos veículos locados de forma a comprovar a efetiva utilização dos veículos postos à disposição da Casa Legislativa por meio do contrato de locação, bem como a finalidade pública da despesa (Item 2.5.4);

7. Disciplinar, por meio de instrumento normativo adequado, o devido controle das despesas com combustíveis e lubrificantes, estabelecendo os requisitos a

serem observados em relação aos veículos, limites, atividades e beneficiários, e utilizando informações imprescindíveis para a correta liquidação dos gastos, em consonância com deliberações desta Corte de Contas (Item 2.5.4).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100123-2

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Orobó

INTERESSADOS:

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (OAB 11338-PE)

LEONARDO OLIVEIRA SILVA (OAB 21761-PE)

SEVERINO LUIZ PEREIRA DE ABREU

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1025 / 2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100123-2, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de



Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a situação concreta, que emerge na presente análise perfunctória, evidenciando que os serviços de recuperação de crédito não se limitam à simples formalização de requerimento na União, fazendo-se necessária uma análise mais aprofundada da documentação relativa aos créditos não repassados de exercícios anteriores referentes ao FUNDEB/FUNDEF, visto que será necessário calcular de forma exata o valor mínimo por aluno – VMAA que deveria ter sido repassado na época dos recursos do FUNDEF;

CONSIDERANDO que o tempo se esvai mês a mês, deixando no seu costado a intransponível prescrição, fazendo, por conseguinte, o direito agonizar diante de encaminhamentos administrativos infrutíferos;

CONSIDERANDO que a medida de urgência requerida não se compadece com o princípio da proporcionalidade, *stricto sensu*, tampouco restaram evidenciadas as suas adequações e necessidades;

CONSIDERANDO que o contrato é com cláusula *ad exitum*;

CONSIDERANDO que no presente caso não vislumbro a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, conforme demonstrado;

NÃO HOMOLOGAR a decisão monocrática pela falta dos pressupostos ensejadores de sua concessão.

POR FIM, que seja dado conhecimento do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Prefeito do Município de Orobó.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. A formalização de processo de Auditoria Especial para viabilizar o aprofundamento da matéria, a fim de proporcionar o pronunciamento definitivo dessa Corte de Contas acerca da regularidade dos processos de inexistências n.º 005/2021 e n.º 006/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Diverge
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS
O CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2053700-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/07/2022
RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA

INTERESSADOS: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA E EMÍLIA REIS DE SÁ

ADVOGADOS: Drs. MARIANA EVA SOUZA DIAS – OAB/PE Nº 39.557, E DÁCIO ANTÔNIO MARTINS DIAS – OAB/PE Nº 16.366

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1026/2022

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. EXISTÊNCIA. PROMOVIMENTO.

Quando o Recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, devem ser alterados os termos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053700-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 2202/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 2051473-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do Recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 412/2022, dos quais fazem suas razões de votar;

CONSIDERANDO que as razões recursais foram capazes de afastar as irregularidades imputadas,

Em **CONHECER** do Recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, alterando os termos da Decisão Monocrática nº 2202/2020, proferida nos autos do Processo TCE-PE nº 2051473-6, para que o ato de aposentadoria concedida através do Decreto nº 015/2020 da Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista seja julgado LEGAL, com conseqüente registro do respectivo ato.

Recife, 14 de julho de 2022.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100543-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cabrobó

INTERESSADOS:

HAILDES RAMOS VIEIRA

LORENNA RODRIGUES DE NOVAES SAMPAIO

MARCILIO RODRIGUES CAVALCANTI

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ZAYNN RIBEIRO BEZERRA GALVAO

VIA FORTAL SERVICOS E LOCACOES DE VEICULOS EIRELI - EPP

RAFAEL ARAGAO LEADEBAL

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1028 / 2022

1. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TRANSPORTE. A liquidação por serviços executados deve ser precedida dos respectivos boletins de medição. A ausência dessa formalidade pode resultar em pagamento por serviço não executado, decorrendo débito contra o responsável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100543-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o superfaturamento decorrente do pagamento por serviços de transporte não executados;

CONSIDERANDO as falhas observadas no Projeto Básico, que não contou com discriminação a respeito de rotas, número de estudantes a serem transportados, além de outras omissões;

CONSIDERANDO a ausência de providências para aperfeiçoamento do Controle Interno, apesar dos alertas emitidos pela Controladora do Município;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Lorena Rodrigues De Novaes Sampaio

Marcilio Rodrigues Cavalcanti

IMPUTAR débito no valor de R\$ 107.858,96 ao(à) Sr(a) Lorena Rodrigues De Novaes Sampaio solidariamente com Marcilio Rodrigues Cavalcanti que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício



financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III , ao(à) Sr(a) Lorenna Rodrigues De Novaes Sampaio, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III , ao(à) Sr(a) Marcilio Rodrigues Cavalcanti, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Cabrobó, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Aperfeiçoar os mecanismos de Controle Interno do Município.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100262-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Gabinete de Projetos Especiais do Recife

INTERESSADOS:

CINTHIA CIBELE DE SOUZA MELLO

MULTISET ENGENHARIA LTDA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1029 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100262-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Obras no Município de Recife – GAOP, do Núcleo de Engenharia deste Tribunal;

CONSIDERANDO as manifestações técnicas do Gabinete de Projetos Especiais do Recife, notadamente dando ciência a este Tribunal de que foram promovidas as alterações no projeto arquitetônico para se adequar às exigências do NEG;

CONSIDERANDO não subsistirem os requisitos para a concessão da medida cautelar previstos na Resolução TC nº 155/2021 deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o corpo técnico deste Tribunal poderá, nos moldes que lhe aprovarem, fiscalizar o compromisso ora assumido pelo contratante no âmbito do acompanhamento da execução do contrato, podendo, a



qualquer tempo, renovar o seu requerimento cautelar, na hipótese de descumprimento do acertado;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar pleiteada e emitiu alerta.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. que promova o acompanhamento da comprovação do atendimento às referidas adequações.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1030 / 2022

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100245-3ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 881/2021, que se acompanha quanto a não se ter omissão nem contradição no Acórdão embargado;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e respectivo Regimento Interno;

CONSIDERANDO que não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios, que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

20.07.2022

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 19/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100245-3ED001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Vertente do Lério

INTERESSADOS:

DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO (OAB 39312-PE)



21.07.2022

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 19/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100465-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas do Recife Recursos Sob a Gestão da Secretaria Administração e Gestão de Pessoas

INTERESSADOS:

ALEXANDRE UBIRAJARA GABRIEL DE MELO

ANA RITA DANTAS DA SILVEIRA BARROS

ANNA REGINA ARARUNA GIBSON

BRUNO ALVES CARNEIRO

CARLOS EDUARDO MUNIZ PACHECO

FERNANDO LINS DE ALBUQUERQUE

MARCONI MUZZIO PIRES DE PAIVA FILHO

JOAQUIM JOSÉ CORDEIRO PESSOA PINTO

JORGE LUIS MIRANDA VIEIRA

MARCOS ANTONIO DA SILVA

MARIA INEZ PERRUSI OLIVEIRA

MAURICIO BEZERRA WANDERLEI FILHO

RODRIGO CIARLINI CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

RODRIGO BRAYNER DHALIA

RODRIGO CHAGAS DE SÁ

MARIA TERESA COLLIER SELVA CAVALCANTI

TARCISIO COSTA DE SOUZA NETO

ROBSON LEITE DE MELO (OAB 38411-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1031 / 2022

CONTAS DE GESTÃO.
ACHADOS DE AUDITORIA.
RESSALVAS.

1. Cabe julgamento pela regularidade com ressalvas das contas de gestão, quando não restar caracterizado dano ao erário e os achados de auditoria se mostrarem insuficientes

para ensejar sua irregularidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100465-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas da Capital-GECC;

Alexandre Ubirajara Gabriel De Melo:

CONSIDERANDO a ausência de irregularidades atribuídas no presente processo ao(à) servidor(a);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Alexandre Ubirajara Gabriel De Melo, relativas ao exercício financeiro de 2019

Ana Rita Dantas Da Silveira Barros:

CONSIDERANDO a ausência de irregularidades atribuídas no presente processo ao(à) servidor(a);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Ana Rita Dantas Da Silveira Barros, relativas ao exercício financeiro de 2019

Anna Regina Araruna Gibson:

CONSIDERANDO a ausência de irregularidades atribuídas no presente processo ao(à) servidor(a);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Anna Regina Araruna Gibson, relativas ao exercício financeiro de 2019

Bruno Alves Carneiro:



CONSIDERANDO a ausência de irregularidades atribuídas no presente processo ao(à) servidor(a);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Bruno Alves Carneiro, relativas ao exercício financeiro de 2019

Carlos Eduardo Muniz Pacheco:

CONSIDERANDO a ausência de irregularidades atribuídas no presente processo ao(à) servidor(a);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Carlos Eduardo Muniz Pacheco, relativas ao exercício financeiro de 2019

Fernando Lins De Albuquerque:

CONSIDERANDO a ausência de irregularidades atribuídas no presente processo ao(à) servidor(a);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Fernando Lins De Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2019

Joaquim José Cordeiro Pessoa Pinto:

CONSIDERANDO a ausência de irregularidades atribuídas no presente processo ao(à) servidor(a);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Joaquim José Cordeiro Pessoa Pinto, relativas ao exercício financeiro de 2019

Marcos Antonio Da Silva:

CONSIDERANDO as defesas apresentadas pelos interessados;

CONSIDERANDO as irregularidades verificadas no processo de adesão à Ata de Registro de Preços nº 007/2018, da EMLURB, sem a comprovação da vantajosidade econômica, havendo indícios de colusão decorrente da cotação de preços exclusiva com três empresas privadas, duas das quais com sócio em comum, ausência de pesquisa em atas de registro de preços de outros órgãos oficiais, entre outras falhas, sendo o processo formalizado e os pagamentos realizados sem o zelo necessário, não sendo sequer celebrado contrato ou formalizado termo de adesão à ata;

CONSIDERANDO, porém, que não foi demonstrada a ocorrência de dano ao erário decorrente do referido processo de adesão à ata de registro de preços;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marcos Antonio Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Marcos Antonio Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Marconi Muzzio Pires De Paiva Filho:

CONSIDERANDO as defesas apresentadas pelos interessados;

CONSIDERANDO a incompletude dos dados relativos a licitações e contratos apresentados na prestação de contas, emitidos através do Módulo SAGRES/LICON;

CONSIDERANDO, entretanto, que as informações do SAGRES/LICON são alimentadas por funcionários que detinham competência e capacidade técnica para tal mister, estando os dados disponíveis para o controle externo, de forma automática, podendo inclusive ter ocorrido alguma falha no sistema informatizado por ocasião da impressão dos documentos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei



Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marconi Muzzio Pires De Paiva Filho, relativas ao exercício financeiro de 2019

Jorge Luis Miranda Vieira:

CONSIDERANDO a ausência de irregularidades atribuídas no presente processo ao(à) servidor(a);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Jorge Luis Miranda Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2019

Maria Inez Perrusi Oliveira:

CONSIDERANDO a ausência de irregularidades atribuídas no presente processo ao(à) servidor(a);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Maria Inez Perrusi Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2019

Mauricio Bezerra Wanderlei Filho:

CONSIDERANDO a ausência de irregularidades atribuídas no presente processo ao(à) servidor(a);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Mauricio Bezerra Wanderlei Filho, relativas ao exercício financeiro de 2019

Rodrigo Brayner Dhalia:

CONSIDERANDO a ausência de irregularidades atribuídas no presente processo ao(à) servidor(a);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Rodrigo Brayner Dhalia, relativas ao exercício financeiro de 2019

Rodrigo Ciarlini Cavalcanti De Albuquerque:

CONSIDERANDO as defesas apresentadas pelos interessados;

CONSIDERANDO as irregularidades verificadas no processo de adesão à Ata de Registro de Preços nº 007/2018, da EMLURB, sem a comprovação da vantajosidade econômica, havendo indícios de colusão decorrente da cotação de preços exclusiva com três empresas privadas, duas das quais com sócio em comum, ausência de pesquisa em atas de registro de preços de outros órgãos oficiais, entre outras falhas, sendo o processo formalizado e os pagamentos realizados sem o zelo necessário, não sendo sequer celebrado contrato ou formalizado termo de adesão à ata;

CONSIDERANDO, porém, que não foi demonstrada a ocorrência de dano ao erário decorrente do referido processo de adesão à ata de registro de preços;

CONSIDERANDO a ausência de atuação do Controlador Interno na unidade;

CONSIDERANDO a incompletude dos dados relativos a licitações e contratos apresentados na prestação de contas, emitidos através do Módulo SAGRES/LICON;

CONSIDERANDO, entretanto, que as informações do SAGRES/LICON são alimentadas por funcionários que detinham competência e capacidade técnica para tal mister, estando os dados disponíveis para o controle externo, de forma automática, podendo inclusive ter ocorrido alguma falha no sistema informatizado por ocasião da impressão dos documentos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Rodrigo Ciarlini Cavalcanti De Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Rodrigo Ciarlini Cavalcanti De Albuquerque, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por



intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Tarcisio Costa De Souza Neto:

CONSIDERANDO as defesas apresentadas pelos interessados;

CONSIDERANDO as irregularidades verificadas no processo de adesão à Ata de Registro de Preços nº 007/2018, da EMLURB, sem a comprovação da vantajosidade econômica, havendo indícios de colusão decorrente da cotação de preços exclusiva com três empresas privadas, duas das quais com sócio em comum, ausência de pesquisa em atas de registro de preços de outros órgãos oficiais, entre outras falhas, sendo o processo formalizado e os pagamentos realizados sem o zelo necessário, não sendo sequer celebrado contrato ou formalizado termo de adesão à ata;

CONSIDERANDO, porém, que não foi demonstrada a ocorrência de dano ao erário decorrente do referido processo de adesão à ata de registro de preços;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Tarcisio Costa De Souza Neto, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Tarcisio Costa De Souza Neto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Rodrigo Chagas De Sá:

CONSIDERANDO a ausência de irregularidades atribuídas no presente processo ao(à) servidor(a);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Rodrigo Chagas De Sá, relativas ao exercício financeiro de 2019

Maria Teresa Collier Selva Cavalcanti:

CONSIDERANDO a ausência de irregularidades atribuídas no presente processo ao(à) servidor(a);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Maria Teresa Collier Selva Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2019

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para o estrito cumprimento das disposições constantes do Decreto Municipal nº 27.070/2013 e da Instrução Normativa SLIC nº 02/2016, no tocante à comprovação da vantajosidade econômica, em processos de adesão a atas de registro de preços, dos valores oriundos das atas às quais se pretende aderir, de modo que sejam priorizados os preços públicos presentes em bancos de dados e sistemas oficiais de referência da Administração Pública, em detrimento da utilização exclusiva de cotações com empresas privadas como fontes de consulta;
2. Providenciar o preenchimento e a constante atualização da Tabela Referencial de Preços do Portal de Compras da Prefeitura do Recife (TRP-REC), em cumprimento ao disposto no art. 8, § 1º, da Instrução Normativa SLIC nº 02/2016, especialmente quando, na segunda hipótese, restar comprovado que a referida tabela encontra-se desatualizada em confronto com preços públicos coletados em atas de registro de preços, empenhos, licitações e bancos de dados de outros entes públicos, nos 180 dias que antecedem a pesquisa;
3. Formalizar os processos de adesão a atas de registro de preços por meio de termo de adesão, contrato ou por outro instrumento congênere, em atendimento à determinação prevista no art. 22, § 7º, VIII, do Decreto Municipal nº 27.070/2013;
4. Editar atos normativos que prevejam a vedação de que a figura do controlador interno exerça funções de gestão, em obediência ao princípio da segregação de funções;
5. Providenciar a alimentação tempestiva dos dados no Módulo SAGRES/LICON.



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100347-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Agência Estadual de Meio Ambiente

INTERESSADOS:

DJALMA SOUTO MAIOR PAES JUNIOR

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1032 / 2022

CONTAS DE GESTÃO. REGULARES COM RESSALVAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100347-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Djalma Souto Maior Paes Junior:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa;
CONSIDERANDO, na íntegra, a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que o interessado não apresentou a documentação contábil que comprove a regularização dos valores não contabilizados e não entregou a prestação de contas anual na forma que exige a Resolução TC 24/2017;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II

, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Djalma Souto Maior Paes Junior, relativas ao exercício financeiro de 2019 .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Agência Estadual de Meio Ambiente, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Apresentar a documentação contábil que comprove a regularização dos valores não contabilizados;
2. Entregar a prestação de contas anual na forma que exige a Resolução TC 24/2017.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100232-2

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Pombos

INTERESSADOS:

ANGELO TONET FERREIRA

FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE)

GLAUBER BEZERRA DE BARROS SILVA

FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE)

JAQUELINE TONET FERREIRA

FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE)

JOSE CORREIA DE SOUZA NETO

FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE)



MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA
FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE)
MARCOS SEVERINO DA SILVA
FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE)
SANDRA SIMONE DA SILVA MAGALHAES
FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1033 / 2022

CERTAMES. PREGÃO. CONTROLE SOBRE COMBUSTÍVEIS. LICITAÇÃO SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. CONTROLE INTERNO.

1. Diversos pregões na espécie presencial em detrimento ao eletrônico, que corresponde à regra geral para contratar bens e serviços comuns; ausência de controle efetivo sobre gastos com combustíveis; despesas com serviços de contabilidade sem licitação, inefetividade do controle interno municipal

2. Configurada, em outros Processos relativos ao exercício de 2019 sob exame, a infração administrativa por não se promover a redução do excesso de gastos com pessoal, bem como diversas irregularidades graves no processamento de várias despesas públicas, gerando vultosos danos ao erário.

3. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade, LINDB, contas anuais de gestão irregulares, multas e determinações

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100232-2, ACORDAM, à unanimidade, os

Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa conjunta dos responsáveis;

CONSIDERANDO que em contas anuais de gestão analisam-se os atos e omissões dos gestores contidos na amostragem da equipe de auditoria, assim como em outros Processos com diferentes objetos, mas relativos ao exercício financeiro das contas sob exame, conforme artigo 71, II, combinado com 75, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que as irregularidades relevantes configuradas neste Processo: - contumaz adoção de pregão do tipo presencial, em detrimento do eletrônico, em mais de 30 certames em 2019; - a ausência de um efetivo controle dos gastos com combustíveis; - a realização de gastos sem licitação com serviços de consultoria e assessoria na área orçamentária, financeira e contábil com sistema informatizado; - a inefetividade da Coordenadoria de Controle Interno da Prefeitura de Pombos; - a nomeação para cargo de Analista de Controle Interno de uma profissional que não prestou concurso público, nem possuía graduação em Ciências Contábeis; ensejam também a aplicação de multas aos responsáveis, conforme disposições da Carta Magna, artigo 71, caput e incisos II e VIII, e da Lei Orgânica deste TCE-PE, artigo 73;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

Angelo Tonet Ferreira:

CONSIDERANDO a realização de gastos sem licitação com de serviços de consultoria e assessoria na área orçamentária, financeira e contábil com sistema informatizado na Prefeitura Municipal de Pombos, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, em afronta à Carta Magna, artigo 37, caput e XXII, e Lei de Licitações, artigos 2º e 3º, responsáveis Manoel Marcos Alves Ferreira, Ângelo Tonet Ferreira, Sandra Simone da Silva Magalhães e Jaqueline Tonet Ferreira;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº



12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Angelo Tonet Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Angelo Tonet Ferreira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Glauber Bezerra De Barros Silva:

CONSIDERANDO a contumaz adoção de pregão do tipo presencial, em detrimento do eletrônico, em mais de 30 certames em 2019, configurando a falta de planejamento, o tipo inadequado de pregão adotado e não se haver assegurado respeito à isonomia e a contratação de melhores propostas nas licitações para contratar bens e serviços comuns, não se realizando nenhum pregão na espécie eletrônica, afrontam a Constituição da República, artigos 5º, 37 e 70, Lei de Licitações, artigos 2º e 3º, Lei Federal nº 10.520 e Decretos nº 5.450/2005 e 10.024/2019, sendo o responsável Glauber Bezerra de Barros Silva;

CONSIDERANDO também que a Primeira Câmara deste TCE-PE (Acórdão T.C. 1.627/2021, Processo nº 19100432-7) julgou irregulares as contas de, entre outros agentes públicos, Manoel Marcos Alves Ferreira, ordenador de despesas e Prefeito do Município de Pombos, **Glauber Bezerra de Barros Silva**, Pregoeiro, e Marcos Severino da Silva, Coordenador de Controle Interno, em sede de Auditoria Especial, documento 194, aplicando multas de R\$ 30.000,00 a Manoel Marcos Alves Ferreira e R\$ 15.000,00 a **Glauber Bezerra de Barros Silva**, com base no artigo 73, III, da Lei Orgânica, e no valor de R\$ 4.591,50 a Marcos Severino da Silva, nos termos do artigo 73, I, e imputando débitos aos responsáveis, entre outros, a Manoel Marcos Alves Ferreira;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Glauber Bezerra De Barros Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Glauber Bezerra De Barros Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Jaqueline Tonet Ferreira:

CONSIDERANDO a realização de gastos sem licitação com de serviços de consultoria e assessoria na área orçamentária, financeira e contábil com sistema informatizado na Prefeitura Municipal de Pombos, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, em afronta à Carta Magna, artigo 37, caput e XXII, e Lei de Licitações, artigos 2º e 3º, responsáveis Manoel Marcos Alves Ferreira, Ângelo Tonet Ferreira, Sandra Simone da Silva Magalhães e **Jaqueline Tonet Ferreira**;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jaqueline Tonet Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Jaqueline Tonet Ferreira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Jose Correia De Souza Neto:

CONSIDERANDO ausente um efetivo controle dos gastos com combustíveis, que em 2019 perfizeram R\$ 1.159.889,20, em desconformidade com Constituição da República, artigos 31, 37, 70 e 74, Lei de Licitações, artigo 67, Lei Federal 4.320/64, artigos 62 a 64, sendo os responsáveis pelas irregularidades responsáveis José Correia de Souza Neto e Sandra Simone da Silva Magalhães;



CONSIDERANDO que a Prefeitura nomeou para cargo de Analista de Controle Interno uma profissional que não prestou concurso público nem possuía graduação em Ciências Contábeis, violando preceitos básicos da Carta Magna, artigos 5º e 37, e da Lei Municipal nº 737/2009, responsáveis Manoel Marcos Alves Ferreira, Marcos Severino da Silva e José Correia de Souza Neto;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jose Correia De Souza Neto, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Jose Correia De Souza Neto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Manoel Marcos Alves Ferreira:

CONSIDERANDO a realização de gastos sem licitação com de serviços de consultoria e assessoria na área orçamentária, financeira e contábil com sistema informatizado na Prefeitura Municipal de Pombos, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, em afronta à Carta Magna, artigo 37, caput e XXII, e Lei de Licitações, artigos 2º e 3º, responsáveis **Manoel Marcos Alves Ferreira**, Ângelo Tonet Ferreira, Sandra Simone da Silva Magalhães e Jaqueline Tonet Ferreira;

CONSIDERANDO que a Prefeitura nomeou para cargo de Analista de Controle Interno uma profissional que não prestou concurso público nem possuía graduação em Ciências Contábeis, violando preceitos básicos da Carta Magna, artigos 5º e 37, e da Lei Municipal nº 737/2009, responsáveis **Manoel Marcos Alves Ferreira**, Marcos Severino da Silva e José Correia de Souza Neto;

CONSIDERANDO ainda que a Primeira Câmara deste TCE-PE (Acórdão T.C. 609/2022, Processo nº 21100819-9) julgou irregular a gestão fiscal de **Manoel Marcos Alves Ferreira**, ordenador de despesas e Prefeito, relativas aos 1º e 3º quadrimestres de 2019, documento 194, aplican-

do-lhe multa em razão da ausência de medidas para reduzir o excesso de gastos de pessoal;

CONSIDERANDO também que a Primeira Câmara deste TCE-PE (Acórdão T.C. 1.627/2021, Processo nº 19100432-7) julgou irregulares as contas de, entre outros agentes públicos, **Manoel Marcos Alves Ferreira**, ordenador de despesas e Prefeito do Município de Pombos, Glauber Bezerra de Barros Silva, Pregoeiro, e Marcos Severino da Silva, Coordenador de Controle Interno, em sede de Auditoria Especial, documento 194, aplicando multas de R\$ 30.000,00 a **Manoel Marcos Alves Ferreira** e R\$ 15.000,00 a Glauber Bezerra Silva, com base no artigo 73, III, da Lei Orgânica, e no valor de R\$ 4.591,50 a Marcos Severino da Silva, nos termos do artigo 73, I, e imputando débitos aos responsáveis, entre outros, a **Manoel Marcos Alves Ferreira**;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Manoel Marcos Alves Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Manoel Marcos Alves Ferreira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Marcos Severino Da Silva:

CONSIDERANDO a inefetividade da Coordenadoria de Controle Interno da Prefeitura de Pombos, uma vez que em 2019 não se comprovou a atividade elementar de realizar auditorias nas unidades do Poder Executivo e emissão dos respectivos relatórios, destoando da Constituição Federal, artigos 31, 37 e 74, Lei Municipal nº 737/2009 e Resoluções TC nº 01/2009 e 67/2019, responsável **Marcos Severino da Silva**;

CONSIDERANDO que a Prefeitura nomeou para cargo de Analista de Controle Interno uma profissional que não prestou concurso público nem possuía graduação em Ciências Contábeis, violando preceitos básicos da Carta Magna, artigos 5º e 37, e da Lei Municipal nº 737/2009,



responsáveis Manoel Marcos Alves Ferreira, **Marcos Severino da Silva** e José Correia de Souza Neto;

CONSIDERANDO também que a Primeira Câmara deste TCE-PE (Acórdão T.C. 1.627/2021, Processo nº 19100432-7) julgou irregulares as contas de, entre outros agentes públicos, Manoel Marcos Alves Ferreira, ordenador de despesas e Prefeito do Município de Pombos, Glauber Bezerra de Barros Silva, Pregoeiro, e **Marcos Severino da Silva**, Coordenador de Controle Interno, em sede de Auditoria Especial, documento 194, aplicando multas de R\$ 30.000,00 a Manoel Marcos Alves Ferreira e R\$ 15.000,00 a Glauber Bezerra Silva, com base no artigo 73, III, da Lei Orgânica, e no valor de R\$ 4.591,50 a **Marcos Severino da Silva**, nos termos do artigo 73, I, e imputando débitos aos responsáveis, entre outros, a Manoel Marcos Alves Ferreira;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Marcos Severino Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Marcos Severino Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Sandra Simone Da Silva Magalhaes:

CONSIDERANDO ausente um efetivo controle dos gastos com combustíveis, que em 2019 perfizeram R\$ 1.159.889,20, em desconformidade com Constituição da República, artigos 31, 37, 70 e 74, Lei de Licitações, artigo 67, Lei Federal 4.320/64, artigos 62 a 64, sendo os responsáveis pelas irregularidades responsáveis José Correia de Souza Neto e Sandra Simone da Silva Magalhães;

CONSIDERANDO a realização de gastos sem licitação com de serviços de consultoria e assessoria na área orçamentária, financeira e contábil com sistema informatizado na Prefeitura Municipal de Pombos, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, em afronta à Carta Magna, artigo 37, caput e XXII, e Lei de

Licitações, artigos 2º e 3º, responsáveis Manoel Marcos Alves Ferreira, Ângelo Tonet Ferreira, Sandra Simone da Silva Magalhães e Jaqueline Tonet Ferreira;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Sandra Simone Da Silva Magalhaes, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Sandra Simone Da Silva Magalhaes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Pombos, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. atentar para o dever de efetuar licitações respeitando a isonomia e promovendo a ampla competitividade, notadamente por meio de pregão eletrônico para contratar o fornecimento de bens e serviços comuns;
2. promover em até 180 dias um levantamento de pessoal e o respectivo concurso, inclusive contemplar a área de controle interno municipal, em que há cargos efetivos vagos;
3. atentar para o dever de fornecer dados completos e tempestivos ao módulo de licitações e contratos (Licon) do sistema Sagres deste Tribunal de Contas;
4. atentar para o dever de instituir um efetivo controle sobre gastos com combustíveis e, se for o caso, adotar cartão magnético ou tecnologia superior, que permita um controle mais aprimorado de forma a monitorar e haver com comprovantes idôneos em relação a tais despesas;
5. atentar para o dever de licitar para a contratação de bens e serviços.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

- a. Verificar o cumprimento das determinações exaradas neste Acórdão



À Diretoria de Plenário:

- Enviar ao Chefe do Poder Executivo cópias impressas do Acórdão e respectivo Inteiro Teor, bem como do Relatório de Auditoria.
- Enviar ao Ministério Público das Contas para fins de envio ao Ministério Público Estadual.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 19/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100003-3

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Passira

INTERESSADOS:

ANDERSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ERICA DOS SANTOS ALMEIDA
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)
FRANCICLEIDE VALERIA ANDRADE DE SOUSA
EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (OAB 26183-D-PE)
GYNA KARINE BARBOSA ANICETO
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)
MAYANA CRISTIANO DA SILVA
PETRIBU, SIMOES ADVOGADOS ASSOCIADOS
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)
SABRINA KATHLYN BEZERRA DA SILVA
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)
SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE
EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (OAB 26183-D-PE)

SUELLEN CONCEICAO DA SILVA MELO
VERUCIA PATRICIA BELARMINO DA SILVA FERREIRA
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1034 / 2022

SAÚDE. SUS. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC). INADEQUAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014.

1. Não há fundamento na Lei Federal nº 13.019/2014 para a realização de um Chamamento Público com o objetivo de celebração de Termo de Colaboração com Organização da Sociedade Civil – OSC voltado à administração e à execução dos programas de atenção básica em saúde e de média complexidade pactuados com o SUS.

2. Eventual parceria que envolva a delegação da gestão e da execução dos serviços de saúde, juntamente com a utilização da infraestrutura pública, deve ser regida pela Lei Federal nº 9.637/1998 e viabilizada por meio de contrato de gestão com Organização Social -OS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100003-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Passira lançou o Chamamento Público nº 001/2019 destinado à seleção de Organização da Sociedade Civil -



OSC para celebração de termo de colaboração para a sua rede municipal de saúde;

CONSIDERANDO a ausência de orçamento detalhado do valor estimado inicial do ajuste (R\$ 3.296.475,00), limitando-se à fixação dos pagamentos a serem efetuados aos profissionais de saúde (R\$ 2.814.672,00 - correspondendo a 85,38%) e os pagamentos por despesas diversas (R\$ 481.803,00), sem detalhamento;

CONSIDERANDO que o ajuste pactuado entre o município de Passira e a OSC IDH - Instituto de Desenvolvimento Humano (CNPJ 10.443.512/0001-86) refere-se à disponibilização de pelo menos 78 profissionais de saúde, os quais prestaram o serviço em 26 unidades de saúde públicas;

CONSIDERANDO os fortes indícios de contratação irregular de profissionais de saúde por meio de Organização Social Civil - OSC, caracterizando mera intermediação de mão de obra;

CONSIDERANDO a ausência de correlação entre os quantitativos de serviços e os de profissionais que deverão ser disponibilizados;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação de que o Chamamento Público nº 001/2019 destinou-se a complementar o sistema de saúde municipal em face da carência no número de servidores efetivos existentes no quadro de pessoal da saúde da Prefeitura;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2020, os gastos do município de Passira com a OSC IDH - Instituto de Desenvolvimento Humano (CNPJ 10.443.512/0001-86) corresponderam a 54,33% da despesa efetiva em ações e serviços públicos de saúde (R\$ 6.663.906,51);

CONSIDERANDO os pagamentos da Prefeitura de Passira, desde o exercício de 2020 até os dias atuais de 2022 em favor do Instituto de Desenvolvimento Humano, significando que os repasses continuam ocorrendo, e que pela natureza essencial dos serviços, a suspensão imediata causaria transtornos à população do município;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Membro da Comissão Especial Chamamento Público
Erica Dos Santos Almeida
Secretária Municipal de Saúde (02/01/2017 a 31/12/2020)
Gyna Karine Barbosa Aniceto
Presidente da Comissão Especial Chamamento Público
Sabrina Kathlyn Bezerra Da Silva
Membro da Comissão Especial Chamamento Público
Verucia Patricia Belarmino Da Silva Ferreira

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Erica Dos Santos Almeida, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Gyna Karine Barbosa Aniceto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Sabrina Kathlyn Bezerra Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Verucia Patricia Belarmino Da Silva Ferreira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de



Passira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realização de concurso público, ou contratação temporária em atendimento à Constituição Federal para suprir a carência no quadro de pessoal da saúde da Prefeitura;
2. Na hipótese de decisão pelo repasse ao terceiro setor de serviços complementares do SUS, abstenha-se de adoção da Lei Federal nº 13.019/2014, para a realização de um Chamamento Público com o objetivo de celebração de Termo de Colaboração com Organização da Sociedade Civil – OSC voltado à administração e à execução dos programas de atenção básica em saúde e de média complexidade pactuados com o SUS. (Processo TCE-PE nº 1721413-0, Consulta, sessão de 20/09/2017);
3. Eventual parceria que envolva a delegação da gestão e da execução dos serviços de saúde, juntamente com a utilização da infraestrutura pública, deve ser regida pela Lei Federal nº 9.637/98 e viabilizada por meio de contrato de gestão com Organização Social - OS (Processo TCE-PE nº 1721413-0, Consulta, sessão de 20/09/2017);
4. Abstenha-se de efetuar nova prorrogação quando do encerramento do prazo de vigência do atual termo de colaboração com o IDH - Instituto De Desenvolvimento Humano (CNPJ 10.443.512/0001-86);
5. Na hipótese de decisão pelo repasse ao terceiro setor de serviços complementares do SUS, proceda ao envio da minuta do Edital a esta Corte de Contas antes de sua publicação, efetuando, entre outras alterações necessárias e conforme à legislação, as seguintes:
 - Inclusão, no projeto básico do novo edital, do histórico comprovado dos atendimentos realizados pelos profissionais disponibilizados;
 - Inclusão de estudo detalhado dos quantitativos mínimos estimados de atendimentos que deverão ser proporcionais ao de colaboradores disponibilizados;
 - Disciplinamento da forma de controle do ponto dos colaboradores disponibilizados;
 - Disciplinamento da forma de controle dos atendimentos realizados;
 - Disciplinamento da forma de pagamento mensal proporcional ao cumprimento das metas alcançadas;
 - Exigência de demonstração, em relação ao mês anterior, de pagamento das verbas salariais e encargos trabalhistas e previdenciários dos profissionais de saúde (médicos, enfermeiros, etc), sob pena de potencial dano ao erário em caso de ação judicial na justiça trabalhista.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia deste Acórdão e respectivo inteiro teor à Prefeitura Municipal de Passira

À Diretoria de Controle Externo:

a. Análise da conveniência e oportunidade de proceder a estudo/levantamento dos diversos modelos jurídicos atualmente adotados pelos entes jurisdicionados com vistas ao repasse em favor de entidades do terceiro setor para a administração e execução dos programas de saúde pública;

b. Análise da conveniência e oportunidade de proceder a fiscalização nos municípios que celebraram parcerias com o IDH - Instituto de Desenvolvimento Humano (CNPJ 10.443.512/0001-86) porque, à primeira vista, são “ajustes” idênticos ao da Prefeitura de Passira.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100239-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - Grande Recife

INTERESSADOS:

BILHETAGEM ELETRONICA

JOAO VITOR NUNES DE HOLANDA (OAB 41198-PE)

FLÁVIO ANTÔNIO COSTA MIRANDA SOTERO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1035 / 2022



MEDIDA ACAUTELATÓRIA. DANO IRREPARÁVEL INVERSO. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE. EVITAR PREJUÍZOS. 1. A possibilidade de uma medida acautelatória acarretar risco de dano irreparável inverso exige cuidadoso juízo de proporcionalidade, para que não ocorram prejuízos maiores do que os que se busca evitar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100239-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da Gerência de Auditoria da Infraestrutura e do Meio Ambiente (GIMA) inserto nos autos do processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 20100727-7 (doc. 1);

CONSIDERANDO as defesas apresentadas pelo CTM (doc. 10, anexos nos docs. 11/80) e pela URBANA (doc. 88, anexos nos docs. 89/96);

CONSIDERANDO o Parecer Técnico da auditoria deste Tribunal de Contas (docs. 127 e 128);

CONSIDERANDO a possibilidade de prejuízo ao Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR (diminuição da frota) na hipótese de ser mantida a medida acautelatória objeto deste feito (doc. 7);

CONSIDERANDO que a possibilidade de uma medida acautelatória acarretar risco de dano irreparável inverso exige cuidadoso juízo de proporcionalidade, para que não ocorram prejuízos maiores do que os que se busca evitar;

CONSIDERANDO a necessidade de instauração de um processo de Auditoria Especial, de natureza contábil, para analisar, quanto à eficiência e à eficácia, os controles relativos ao fluxo de repasses dos créditos adquiridos com base no art. 3º da Portaria CTM 95/2021 e atinentes ao processo extraordinário de compra de vale-transporte com antecipação de pagamento pelo Poder Executivo, estabelecido pelo Termo de Compromisso assinado em 19/06/2020, firmado entre o Estado de Pernambuco como

COMPROMITENTE e o Sindicato das Empresas Operadoras do STPP/PE - Urbana como COMPROMISSÁRIO;

NÃO HOMOLOGAR a decisão monocrática sob exame.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

A formalização de processo de Auditoria Especial de natureza contábil, com o envolvimento da Secretaria de Administração - SAD e do Consórcio Grande Recife - CTM, para analisar, quanto à eficiência e à eficácia, os controles relativos ao fluxo de repasses dos créditos adquiridos com base no art. 3º da Portaria CTM 95/2021 e atinentes ao processo extraordinário de compra de vale-transporte com antecipação de pagamento pelo Poder Executivo, estabelecido pelo Termo de Compromisso assinado em 19/06/2020, firmado entre o Estado de Pernambuco como COMPROMITENTE e o Sindicato das Empresas Operadoras do STPP/PE - Urbana como COMPROMISSÁRIO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100616-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

ANSELMO FELIX DAS FLORES

FRANCISCO JOSE AMORIM DE BRITO

SEROLF COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1036 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE APOIO PEDAGÓGICO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100616-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Representação apresentado pela empresa SEROLF COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME;

CONSIDERANDO a análise constante no Parecer Técnico emitido pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC) deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que não foi identificado a alegada simulação de disputa de preços;

CONSIDERANDO que não foi constatado o suposto direcionamento para a empresa FOCCUS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ARTIGOS EDUCACIONAIS LTDA., ou EDITORA MODERNA;

CONSIDERANDO, portanto, não restarem presentes os requisitos necessários à concessão da Medida Cautelar previstos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050781-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/07/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA – CONCURSO
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA
INTERESSADO: EUDES TENÓRIO CAVALCANTI
ADVOGADA: Dra. ANA CATARINA SILVA LEMOS PAZ – OAB/PE Nº 51.100
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1037/2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ. IRREGULARIDADE MITIGADA PELO TRANSCURSO DE PRAZO. LEGALIDADE. REGISTRO.

Quando transcorrido lapso temporal superior a dez anos, em nome da segurança jurídica e da boa-fé dos interessados, os atos de admissão devem ser considerados legais, para fins de registro.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050781-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Defesa e demais documentos insertos no Processo;

CONSIDERANDO que, embora subsistente irregularidade relacionada à extrapolação do limite prudencial de despesas com pessoal da LRF, houve transcurso temporal superior a dez anos desde as nomeações, devendo ser empregados, no caso concreto, os princípios de Segurança Jurídica, Boa-Fé, Razoabilidade e Proporcionalidade, Em julgar **LEGAIS** os atos de admissão de todos os nomeados envolvidos neste processo, listados no Anexo Único, concedendo-lhes registro.

Recife, 20 de julho de 2022



Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210848-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/07/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE GARANHUNS – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE GARANHUNS
INTERESSADO: GERSON JOSÉ DE CARVALHO SOUZA FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1038/2022

ADMISSÃO. LEGAL. CONCESSÃO DE REGISTRO.

A admissão deve ser julgada legal quando obedecidos os requisitos legais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210848-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAL** a admissão, concedendo o registro da pessoa listada no Anexo Único. Recife, 20 de julho de 2022.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/07/2022
PROCESSO TCE-PE Nº 21100406-6
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2020
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Pombos
INTERESSADOS:
MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA
FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. LIMITES LEGAIS. CUMPRIMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. O governo municipal, a fim de manter uma gestão regular deve observar as normas de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.
2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 19/07/2022, **CONSIDERANDO** que houve a aplicação de 29,89% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com o art. 212 da Constituição Federal; **CONSIDERANDO** a aplicação de 77,10% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do mag-



istério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007, artigo 22;

CONSIDERANDO a aplicação de 28,22% da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º e a Carta Magna, artigo 6º;

CONSIDERANDO que a despesa com pessoal, nos 2º e 3º quadrimestres de 2020, atingiu, respectivamente, 52,97% e 52,77% da Receita Corrente Líquida, em conformidade com os artigos 1º, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade fiscal, bem assim a Constituição Federal, artigos 37 e 169;

CONSIDERANDO que a dívida consolidada líquida – DCL ao final do exercício de 2020 perfaz 2,16% da Receita Corrente Líquida, observando o limite preconizado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO o recolhimento das contribuições previdenciárias de 2020 devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS e RPPS, indo ao encontro da Lei Federal nº 8.212/1991, artigos 20 e 22, inciso I e artigo 30, bem como da Constituição da República, artigos 37, 195 e 201;

CONSIDERANDO, de outro ângulo, que remanescem falhas do processamento orçamentário e na contabilidade pública, distorções na LOA;

CONSIDERANDO o descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro trimestre, do saldo do FUNDEB recebido no exercício.

CONSIDERANDO o repasse a menor do duodécimo à Câmara de Vereadores no montante de R\$ 289.388,51., descumprindo com o disposto no inciso I, do parágrafo 2º do artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO à luz dos elementos específicos dos autos e dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive também preconizados na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, notadamente nos artigos 20 e 22;

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal, artigos 31, parágrafos 1º e 2º, 70 e 71, II, e 75, e Lei Estadual nº 12.600/04, artigos 59, II, e 61,

Manoel Marcos Alves Ferreira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Pombos a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Manoel Marcos Alves Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2020.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Pombos, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para a consistência das informações sobre a receita municipal prestadas aos órgãos de controle (Itens 2.1 e 2.2);

2. 22/pw/Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação municipal (Item 2.1);

3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Item 3.1);

4. Na divulgação dos próximos Relatórios de Gestão Fiscal, evitar deduzir nos cálculos do limite da despesa total com pessoal, as despesas custeadas com os recursos do Tesouro repassados ao fundo de previdência para cobertura de deficit financeiro, uma vez que a dedução permitida neste caso se refere às despesas com inativos e pensionistas custeadas com recursos vinculados (Item 5.2);

a. Aprimorar a elaboração do cronograma mensal de desembolso para os exercícios seguintes de modo a dotar a municipalidade de instrumento que efetivamente sirva de guia para a execução orçamentária (Item 2.2);

6. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.2);

7. Implementar um controle adequado dos elementos do ativo e do passivo, a fim de que o Município tenha capacidade de honrar, quer imediatamente, quer em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo (Item 3.5);

8. Aprimorar os esforços no sentido de aumentar o desempenho do Município nos resultados da Prova Brasil, e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos



do contribuinte em Educação (Item 6) pagamento de suas dívidas imediatamente ou em curto prazo;

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

LRF. DTP. LIMITE. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO RECONDUÇÃO. JUSTIFICATIVAS. ADOÇÃO DE MEDIDAS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. LINDB. DIFICULDADES COMPROVADAS. NEGLIGÊNCIA. ERRO GROSSEIRO. RPPS. REPASSE. COBERTURA FINANCEIRA. RECURSOS NÃO VINCULADOS. NÃO DEDUÇÃO DO CÁLCULO. MULTA. ESCALONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A não recondução da Despesa Total com Pessoal ao limite imposto na LRF, na forma e nos prazos estabelecidos, enseja a instauração do Processo de Gestão Fiscal previsto no art. 39 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, conforme previsto no inciso IV do art. 12 da Resolução TC nº 20/2015, com a finalidade de oportunizar ao gestor a apresentação das justificativas para a ocorrência de tal desconformidade, assim como a demonstração das medidas que adotou voltadas para tanto, sob pena de restar caracterizada a infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, inciso IV, punível com aplicação de multa correspondente a trinta por cento dos vencimentos anuais do responsável, proporcional ao período de verificação, conforme preceito da antes referida Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, § 1º, e da Lei Orgânica do TCE/PE, art. 74, c/c a

22.07.2022

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 19/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100930-1

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal dos Palmares

INTERESSADOS:

ALTAIR BEZERRA DA SILVA JUNIOR

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1039 / 2022



Resolução TC nº 20/2015, art. 14.

2. Para que o Tribunal de Contas, como preconizado no “caput” e no § 1º de art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, na interpretação de normas sobre gestão pública, considere os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, atentando, quando da decisão sobre regularidade de conduta de agente público, para as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a sua ação, é imprescindível serem as alegações quanto a ocorrências dessas dificuldades comprovadas.

3. A adoção de medidas insuficientes (não efetivas ou intempestivas) para a recondução da DTP ao limite legal, em inobservância ao disposto no art. 23, “caput”, da LRF, evidencia negligência por parte do gestor, caracterizando o elemento “erro grosseiro” previsto no “caput” do art. 12 do Decreto nº 9.830/2019.

4. Aportes do Tesouro Municipal para a cobertura de déficit financeiro do RPPS não são considerados receitas vinculadas ao RPPS, trata-se de recursos pertencentes ao ente e, como tal, as despesas com inativos e pensionistas custeadas com tais recursos não são deduzidas da despesa bruta com pessoal para fins de apuração do limite previsto no art. 20 da LRF.

5. A multa prevista no § 1º do

art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, no art. 74 da Lei Orgânica do TCE-PE (Lei estadual nº 12.600/2004) e no art. 14 da Resolução TC nº 20/2015 é inflexível, não sendo passível de escalonamento, devendo ser aplicada nos exatos termos legalmente estabelecidos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100930-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu art. 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no art. 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no art. 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos anuais do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, § 2º, combinado com o art. 13 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que a DTP da Prefeitura dos Palmares, no 3º quadrimestre de 2017, extrapolou o limite estabelecido no art. 20, III, “b”, da LRF para despesas com pessoal, permanecendo com o gasto ora em tela acima do limite legal por todos os períodos de apuração da gestão fiscal seguintes até, ao menos, o 3º quadrimestre do exercício de 2019, exercício financeiro este objeto de análise deste processo (57,25 pontos percentuais no 1º quadrimestre, 59,67 no 2º e 55,55 no último período de apuração da gestão fiscal de 2019);

CONSIDERANDO que as alegações defensórias apresentadas nestes autos não foram capazes de afastar as irregularidades verificadas;



CONSIDERANDO que, assim sendo, resta evidenciado que o prefeito dos Palmares no período auditado, Sr. Altair Bezerra da Silva Júnior, deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal do órgão sob sua gestão nos 3 quadrimestres de 2019, configurando a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (art. 5º, IV), em razão de descumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (art. 23, *caput*), e da Resolução TC nº 20/2015;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Altair Bezerra Da Silva Junior

por não ter eliminado o excesso da DTP da Prefeitura dos Palmares nos 3 quadrimestres do exercício de 2019, na forma e nos prazos estabelecidos na LRF, nem demonstrado a este TCE a adoção de medidas tempestivas e efetivas voltadas para a regularização da despesa ora em tela.

APLICAR multa no valor de R\$ 46.800,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Altair Bezerra Da Silva Junior, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210844-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/07/2022

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE GARANHUNS – CONCURSO UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE GARANHUNS

INTERESSADO: AUDÁLIO RAMOS MACHADO FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1043/2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. OBEDIÊNCIA A TODAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. REGULARIDADE.

É regular a contratação de empregado por órgão público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, e desde que obedecidos os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210844-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pelo Núcleo de Auditorias Especializadas–NAE deste Tribunal, através da Gerência de Admissão de Pessoal–GAPE, que concluiu pela regularidade das nomeações analisadas;

CONSIDERANDO a existência de cargos vagos quando das admissões;

CONSIDERANDO que foi obedecida a ordem classificatória do concurso;

CONSIDERANDO a publicidade que foi conferida ao feito, nos termos do artigo 97, inciso I, alínea b, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que, no tocante aos limites da Despesa Total com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, não havia impedimento para as nomeações realizadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE),



Em julgar **LEGAIS** as admissões dos servidores apontados no Anexo Único, concedendo, por conseguinte, o registro dos respectivos atos.

Recife, 21 de julho de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 19/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100387-6

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Brejão

INTERESSADOS:

ELISABETH BARROS DE SANTANA

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. LIMITES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos sob sua jurisdição (denominadas “contas de governo”) opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I, e 86, § 1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consider-

ação, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 19/07/2022,

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (56,10% em relação à RCL);

CONSIDERANDO que restou suspenso o prazo para recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente devido à decretação do estado de calamidade pública em âmbito federal e estadual;

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais restantes apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram cumpridos;

CONSIDERANDO que não houve o repasse/recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas no exercício ao RGPS e ao RPPS, sendo a diferença não recolhida considerada não representativa em relação ao total dos repasses/recolhimentos efetuados no exercício (4,78%);



CONSIDERANDO as falhas remanescentes após a análise da defesa, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações e recomendações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados.

Elisabeth Barros De Santana:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Brejão a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Elisabeth Barros De Santana, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Brejão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de duplicação de limite para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
2. Aprimorar as demonstrações contábeis de forma a oferecer a clareza e consistência necessárias, seguindo a Portaria Conjunta STN/SOF nº 06/2018;
3. Registrar em balanço patrimonial, as provisões matemáticas previdenciárias com base na última avaliação atuarial disponível, de acordo com Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas);
4. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo, e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura; e,

5. Regularizar a situação das obrigações previdenciárias inadimplidas, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, que oneram o erário municipal.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Brejão, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município; e,
2. Reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, após o fim do período de Estado de Calamidade Pública decretado pelos Governos Federal e Estadual.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100365-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Moreno

INTERESSADOS:

EDVALDO RUFINO DE MELO E SILVA

HENRIQUE DE ANDRADE LEITE (OAB 21409-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO



LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APLICAÇÃO EM ENSINO E SAÚDE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. VISÃO GLOBAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. Respeito aos limites constitucionais em educação, saúde, remuneração do magistério, nível de endividamento, recolhimento praticamente integral das contribuições devidas ao RPPS, saldo da conta do Fundeb ao final do exercício com recursos suficientes e repasse regular dos duodécimos à Câmara Municipal;
2. Por outro lado, desrespeito ao limite de despesa com pessoal, Lei Orçamentária com impropriedades, precária situação orçamentária e financeira, RPPS em desequilíbrio atuarial.
3. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, LINDB, visão global das contas de governo ensejam Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo e recomendações.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 19/07/2022, CONSIDERANDO a aplicação de 28,60% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212;

CONSIDERANDO a aplicação de 75,31% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO a aplicação de 15,72% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, observando preceitos da Constituição Federal, artigo 6º, e a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º;

CONSIDERANDO o recolhimento praticamente integral das contribuições previdenciárias de 2019 devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em conformidade com os artigos 37 e 40 da Carta Magna;

CONSIDERANDO a dívida consolidada líquida – DCL em 2019 em 57,91%, observando o limite de 120% da Receita Corrente Líquida preceituado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO o saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício com recursos suficientes para arcar com as despesas, em consonância com a Lei Federal nº 12.494/2007;

CONSIDERANDO o repasse regular dos duodécimos de 2019 à Câmara Municipal, em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, por outro ângulo, o reincidente descumprimento do limite de gastos com pessoal no final do exercício, em desconformidade com a Constituição da República, artigos 37 e 169, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20;

CONSIDERANDO a Lei Orçamentária Anual (LOA) com superestimação das receitas, previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais e de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, afrontando a Carta Magna, artigos 29, 30, 37, 166 e 167, e a LRF, artigos 1º e 12;

CONSIDERANDO a precária situação orçamentária e financeira em 2019, a baixa arrecadação de receita tributária e de créditos da dívida ativa, destoando da Constituição Federal, artigos 29, 30, 37 e 156, e da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 1º, 11 e 13;

CONSIDERANDO o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) em desequilíbrio atuarial, uma vez que apresentou o elevado déficit atuarial de R\$ 373.429.541,68, bem como não houve a adoção de alíquota recomendada na avaliação atuarial, em afronta à Constituição da República, artigos 37 e 40, e à Lei Federal nº 9.717/1998, artigos 1º e 2º;



CONSIDERANDO, assim, à luz dos elementos concretos destes autos, sopesando o conjunto preponderante de achados positivos em relação às falhas remanescentes, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

Edvaldo Rufino De Melo E Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Moreno a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Edvaldo Rufino De Melo E Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Moreno, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o dever de observar o limite de gastos com pessoal, promovendo uma gestão fiscal responsável, consoante preconiza a Constituição da República, artigos 37 e 169, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20;

a. Atentar para o dever do Chefe do Poder Executivo de atuar para sanar o déficit atuarial do RPPS e haver um equilíbrio financeiro e atuarial, inclusive adotando medidas para implementar alíquotas preconizadas nas avaliações atuariais;

3. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) com estimativa realista das receitas, conforme o histórico de arrecadação, assim como um adequado limite e instrumento legal para a abertura de créditos adicionais de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle;

4. Atentar para o dever de realizar uma gestão financeira e orçamentária equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de arcar com as obrigações, assim como de cumprir com o papel constitucional conferido aos Municípios;

5. Atentar para o dever de adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis visando à arrecadação dos tributos municipais e dos créditos inscritos em dívida ativa;

6. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de

recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia impressa do Relatório de Auditoria, documento 81, e do Parecer Prévio e respectivo Inteiro Teor ao Chefe do Poder Executivo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

23.07.2022

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100776-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Petrolina

INTERESSADOS:

OSCAR GAMA FILHO

SAMUEL HORACIO DE OLIVEIRA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1049 / 2022



AUDITORIA ESPECIAL. SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. FISCALIZAÇÃO DEFICIENTE. EMPREGO DE VEÍCULOS EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS. SUBCONTRATAÇÃO INDEVIDA.

1. Não é permitida a subcontratação integral de serviços, admitida tão somente a subcontratação parcial quando expressamente prevista no edital de licitação e no contrato.

2. O descumprimento das normas aplicáveis ao transporte de estudantes (Lei Federal nº 9.503/97, art. 138, e Resolução Contran nº 168 /2004, art. 33) e da comprovação da despesa pública (Resolução TC nº 03 /2009, atual 114/2020, art. 2º, § 8º), caracteriza grave infração à norma legal.

3. O art. 67 da Lei 8666/93 determina que a execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por representante da Administração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100776-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as graves deficiências na fiscalização do contrato em análise resultando na utilização de veículos inadequados para o transporte escolar, no transporte escolar realizado por prestadores de serviços clandestinos, a subcontratação acima do permitido em contrato e na deficiência do controle interno sobre a execução dos serviços contratados), descumprindo-se a Resolução TC nº 06/2013, achado que motiva a irregularidade do objeto da auditoria especial e a aplicação de multa com fundamento no art. 73, III da Lei Orgânica no valor que corre-

sponde a 10% do limite legal vigente no mês do julgamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Oscar Gama Filho

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(a) Sr(a) Oscar Gama Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Divulgar e manter atualizadas as informações sobre o contrato de transporte escolar como por exemplo: identificação dos motoristas; características dos veículos; valores pagos por rota, informando a quilometragem contratada e a que atualmente está sendo executada, com seus respectivos mapas georreferenciados e os comprovantes de pagamentos (empenhos, notas fiscais, boletins de medição, etc.).

2. Observar as cláusulas contratuais, exigindo da empresa contratada que utilize apenas veículos compatíveis ao transporte escolar, e que nas rotas onde houve subcontratação, sejam apresentados os contratos de prestação de serviços com as pessoas físicas (motoristas e proprietários dos veículos). Observando-se o limite máximo de 30% para a subcontratação por tipo de veículo.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE
FILHO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR
SEVERINO DE LIMA

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 21/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101000-5

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR**

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Paulista

INTERESSADOS:

GILBERTO GONCALVES FEITOSA JUNIOR

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

ACÓRDÃO Nº 1050 / 2022

TRANSPARÊNCIA. GESTÃO
FISCAL E LEI DE ACESSO À
INFORMAÇÃO. NÍVEL DE
TRANSPARÊNCIA MODER-
ADO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 21101000-5, ACORDAM, à unanimidade, os
Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de
Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do
Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo da
Prefeitura de Paulista, não adotou as providências
necessárias para dar cumprimento aos artigos 48 e 48-A
da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que trata dos
instrumentos de transparência da gestão fiscal e do aces-
so a informações;

CONSIDERANDO que a avaliação realizada por este
Tribunal no Portal de Transparência de Paulista indicou,

em 2020, nota 0,55 no Índice de Transparência dos
Municípios Pernambucanos - ITMPE 2020, o que a coloca
no nível de transparência **MODERADO**.

CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja
punição do responsável com a aplicação da multa prevista
no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal,
nos termos do artigo 15 c/c o artigo 12, inciso VI, da
Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do
TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competên-
cia a este órgão de controle externo para fiscalizar o
cumprimento da LRF;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal,
responsabilizando:

Gilberto Goncalves Feitosa Junior

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no
Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à)
Sr(a) Gilberto Goncalves Feitosa Junior, que deverá ser
recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em jul-
gado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento
Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por
intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da
internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO
JÚNIOR, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR
SEVERINO DE LIMA

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 21/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100123-5

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR**

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Garanhuns

INTERESSADOS:

IZAIAS REGIS NETO



JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

JORGE VELOSO DOS SANTOS

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA

NILVA MARIA MENDES DE SÁ

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1051 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Atendimento às medidas estabelecidas na Recomendação nº 002 da Segunda Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Garanhuns;
2. Irregularidades no Processo licitatório.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100123-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc. 16) elaborado pela Inspeção Regional de Arcoverde (IRAR) deste Tribunal;

CONSIDERANDO as defesas apresentadas pelos interessados (docs. 53, 54 e 65);

CONSIDERANDO o atendimento às medidas estabelecidas na Recomendação nº 002 da Segunda Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Garanhuns (achado 2.2.1);

CONSIDERANDO as irregularidades apontadas no relatório de auditoria (achado 2.1.1);

CONSIDERANDO que as irregularidades não macularam o procedimento licitatório e não interferiu na competitividade do certame;

CONSIDERANDO, ainda, a não demonstração de condutas fraudulentas que interferissem diretamente na competitividade do certame e nem a violação dos princípios basilares inerentes às licitações públicas.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade. Dando quitação aos interessados, nos termos do artigo 61, § 1º da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Garanhuns, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Que sejam atendidas as determinações constantes no Art. 3º da Resolução TC nº 03/2016, referentes aos conteúdos das publicações;
2. Atentar para que sejam inseridos nos Processos físicos e eletrônicos, todas as documentações pertinentes ao processo licitatório (atos que antecedem a elaboração do edital, protocolo da licitação, autorização, declaração de existência de saldo de dotações, modelo de proposta, métodos de execução, cronograma físico-financeiro, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, propostas de todas as empresas proponentes, pareceres jurídicos, atos de adjudicação e homologação).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Garanhuns, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. A adoção de procedimentos de controle interno que permitam a verificação das documentações que instruem a elaboração do edital e as que compõem o processo licitatório, evitando a utilização/menção no edital de normas revogadas, ausências e/ou divergências de peças, falhas na análise das documentações das proponentes, entre outras.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha



Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100546-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Salgueiro

INTERESSADOS:

MACBANAI SOUZA OLIVEIRA PASSOS

RITA DE KASSIA BEZERRA CORDEIRO DE OLIVEIRA (OAB 45752-PE)

MARCONES LIBÓRIO DE SÁ

RITA DE KASSIA BEZERRA CORDEIRO DE OLIVEIRA (OAB 45752-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1052 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Análise de mérito de Medida Cautelar, referente ao Processo TC nº 21100146-6;
2. Dispensa de licitação, com preço acima do preço de mercado;
3. Falhas no procedimento de dispensa de licitação;

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100546-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os Termos da Decisão Monocrática e do Acórdão nº 685/2021 do Processo de Medida Cautelar TC nº 21100146-6;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc. 10) e Nota Técnica de Esclarecimentos (doc. 28) elaborados pela Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Sul (GAOS) deste Tribunal;
CONSIDERANDO a defesa apresentada pelos interessado (doc. 20);

CONSIDERANDO o saneamento parcial do Achado 2.1.1 (Contratação emergencial de serviços, por dispensa de licitação, com preço acima do preço de mercado);

CONSIDERANDO as falhas apontadas no Achado 2.1.2 (Dispensar as licitações referente à Limpeza Pública e Operação do Aterro Sanitário sem motivação objetiva);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Macbanai Souza Oliveira Passos

Marcones Libório De Sá

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Macbanai Souza Oliveira Passos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Marcones Libório De Sá, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 21/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100471-6ED001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Água Preta

INTERESSADOS:

EDUARDO PASSOS COUTINHO CORREA DE OLIVEIRA

GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1053 / 2022

RECURSO. NÃO PROVIDO.
1. Embargos de Declaração em razão do Acórdão T.C. nº 769/2022 que julgou irregular o Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 19100471-6, exercício 2019, aplicou multa ao gestor e efetuou determinações e recomendação ao atual Prefeito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100471-6ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do Recurso e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Inteiro Teor da Deliberação e da Petição de Embargo;

CONSIDERANDO que os termos da Petição de Embargo não foram suficientes para elidir a decisão;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 21/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101020-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista

INTERESSADOS:

FÁBIO BARROS E SILVA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1054 / 2022

TRANSPARÊNCIA. GESTÃO FISCAL E LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA INSUFICIENTE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101020-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Presidente da Câmara de Vereadores de Paulista, não adotou as providências necessárias para dar cumprimento aos artigos 48 e 48-A



da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que trata dos instrumentos de transparência da gestão fiscal e do acesso a informações;

CONSIDERANDO que a avaliação realizada por este Tribunal no Portal de Transparência da Câmara de Vereadores de Paulista indicou, em 2020, *nota 0,44* no Índice de Transparência dos Municípios Pernambucanos - ITMPE 2020, o que a coloca no nível de transparência **INSUFICIENTE**;

CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, nos termos do artigo 15 c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
Fábio Barros E Silva

APLICAR multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Fábio Barros E Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 21/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 18100816-6ED001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itaquitinga

INTERESSADOS:

GEOVANI DE OLIVEIRA MELO FILHO

VICTOR WILLAMES MARTINS CAVALCANTE DA SILVA (OAB 44579-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1055 / 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Peça protocolada como embargos de declaração, porém recebida como simples petição.

2. Correção de falha no sistema para disponibilização ao interessado do conteúdo da deliberação atacada.

3. Reabertura do prazo recursal.

4. Não conhecimento dos embargos por ausência dos pressupostos legais. Arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100816-6ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o não atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos artigos 77 e 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a identificação da necessidade de correção de falha na disponibilização do conteúdo da deliberação da Corte de Contas ao gestor;



CONSIDERANDO que a peça foi recebida como simples petição e a falha na disponibilização das informações solicitadas foi sanada;

Em **não conhecer** o presente processo de Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

Ante o recebimento da presente peça como simples petição e solucionada a falha na disponibilização das informações, decido pelo arquivamento do presente pleito. Saliento que não houve prejuízo para o gestor, tendo em vista a reabertura dos prazos recursais.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 21/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101006-6

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa Grande

INTERESSADOS:

VILMAR CAPPELLARO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1056 / 2022

TRANSPARÊNCIA. GESTÃO FISCAL E LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA MODERADO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101006-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo da Prefeitura de Lagoa Grande não adotou as providências necessárias para dar cumprimento aos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que tratam dos instrumentos de transparência da gestão fiscal e do acesso a informações;

CONSIDERANDO que a avaliação realizada por este Tribunal no Portal de Transparência de Lagoa Grande indicou, em 2020, *nota 0,55* no Índice de Transparência dos Municípios Pernambucanos - ITMPE 2020, o que a coloca no nível de transparência **MODERADO**;

CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja punição do responsável, com a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, nos termos do artigo 15 c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Vilmar Cappellaro

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Vilmar Cappellaro, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 21/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101005-4

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Maraial

INTERESSADOS:

MARCOS ANTONIO DE MOURA E SILVA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1057 / 2022

TRANSPARÊNCIA. GESTÃO FISCAL E LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA INSUFICIENTE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101005-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo da Prefeitura de Maraial não adotou as providências necessárias para dar cumprimento aos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que trata dos instrumentos de transparência da gestão fiscal e do acesso a informações;

CONSIDERANDO que a avaliação realizada por este Tribunal no Portal de Transparência de Maraial indicou, em 2020, *nota 0,49* no Índice de Transparência dos Municípios Pernambucanos - ITMPE 2020, o que a coloca no nível de transparência **INSUFICIENTE**;

CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, nos termos do artigo 15 c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competên-

cia a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Marcos Antonio De Moura E Silva

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Marcos Antonio De Moura E Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215167-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/07/2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM

INTERESSADA: ELIZABETE MARIA GOMES

ADVOGADO: Dr. ERIC RENATO BRITO BORBA – OAB/PE Nº 35.838

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1059/2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROVIMENTO.

Os embargos de declaração devem ser providos quando restar configurada omissão.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215167-9, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 858/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1603543-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, atendidos os requisitos de interposição;

CONSIDERANDO que a deliberação foi omissa, Em, preliminarmente, **CONHECER** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para julgar REGULARES as contas objeto da Auditoria Especial de responsabilidade de Elizabete Maria Gomes, João Mendonça Bezerra Jatobá, Gilvani José Cordeiro Cavalcante e José Roberto dos Santos Silva, referentes aos achados objeto de julgamento na deliberação, dando-lhes quitação, mantendo-se o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas objeto da auditoria especial de responsabilidade de José Nilton da Silva Senhorinho, bem como o débito solidário que lhe foi imputado.

Recife, 22 de julho de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2090002-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/07/2022

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPANATINGA

INTERESSADO: Sr. SEVERINO SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. ANTÔNIO JOAQUIM RIBEIRO JÚNIOR – OAB/PE Nº 28.712

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1060/2022

GESTÃO FISCAL. DESENGUADRAMENTO. BAIXO CRESCIMENTO DO PIB. PRIMEIRO ANO DE GESTÃO. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA MULTA. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS EFETIVAS VOLTADAS AO SANEAMENTO DOS GASTOS.

1. O baixo crescimento do PIB enseja a duplicação dos prazos para reconduzir gastos de pessoal ao limite legal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 23 c/c o artigo 66.

2. O início da gestão do interessado deve ser considerado o termo *a quo*, para fins de cumprimento dos prazos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. As multas previstas na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, possuem caráter personalíssimo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2090002-8, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;



CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas para processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda este Tribunal poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, conclusivo no sentido de que o Município de Tupanatinga tem permanecido acima do limite de gastos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 1º quadrimestre de 2016 (55,07%);

CONSIDERANDO o crescimento do PIB acumulado em quatro trimestres terminados em março (-0,7%), junho (-1,3%), setembro (-2,2%) e dezembro de 2015 (-3,5%), em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores ao 1º quadrimestre de 2016;

CONSIDERANDO a regra estabelecida pelo artigo nº 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê a duplicação dos prazos de recondução do limite da despesa com pessoal quando houver baixo crescimento, ou seja, quando a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto for inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Tupanatinga teria até o 3º quadrimestre de 2016 para reduzir pelo menos 1/3 do excesso verificado, ou seja, reduzir de 55,07% para pelo menos 54,71%;

CONSIDERANDO que no 3º quadrimestre 2016, o Município apresentou gastos com pessoal na ordem de 54,53%, cumprindo, portanto, a primeira parte das disposições contidas no artigo 23 c/c o artigo 66, da LRF;

CONSIDERANDO que o Município de Tupanatinga teria até o 2º quadrimestre de 2017 para retornar ao limite de 54%, permanecendo, entretanto, acima do limite (54%) durante todo o exercício de 2017, agora em exame;

CONSIDERANDO que se trata do primeiro ano de gestão do ora interessado;

CONSIDERANDO que o novo gestor ainda teria dois quadrimestres para realinhar os gastos com pessoal ao limite de 54% previsto na LRF;

CONSIDERANDO que ao final do 3º quadrimestre de 2017, o Município apresentou gastos na ordem de 59,49%;

CONSIDERANDO que não houve a comprovação da adoção de qualquer medida em 2017 com vistas à redução do comprometimento da despesa total com pessoal;

CONSIDERANDO que restou evidenciado que o prefeito municipal deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal do órgão sob sua gestão no que diz respeito ao 3º quadrimestre de 2017;

CONSIDERANDO a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (artigo 5º, IV);

CONSIDERANDO que as multas previstas na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, possuem caráter personalíssimo,

Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Tupanatinga, relativo à análise do 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2017.

Aplicar multa ao Prefeito, Sr. Severino Soares dos Santos, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido através do endereço eletrônico www.tce.pe.gov.br, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual no 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 22 de julho de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator – diverge

Conselheiro Carlos Neves – designado para lavrar o Acórdão

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 21/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 18100816-6ED002



RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itaquianga

INTERESSADOS:

GEOVANI DE OLIVEIRA MELO FILHO

VICTOR WILLAMES MARTINS CAVALCANTE DA SILVA (OAB 44579-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1062 / 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A via de embargos de declaração é estreita, só sendo providos os recursos desse tipo quando existir omissão, obscuridade ou contradição.

2. Reconhecida omissão parcial no julgado no que tange à irregularidade afeita ao Fundeb.

3. Exclusão do considerando atinente à realização de despesas com recursos do Fundeb sem lastro financeiro.

4. Inalterado o Parecer Prévio pela rejeição das contas do gestor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100816-6ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que rediscussão de mérito não está no escopo de análise de embargos de declaração;

CONSIDERANDO que o voto condutor do acórdão originário apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, parte das questões necessárias à solução da controvérsia;

CONSIDERANDO que foi identificado vício a ensejar esclarecimento no que tange à irregularidade direcionada às despesas com recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO que a realização de despesas com recursos orçamentários do Fundeb sem lastro financeiro não é, *de per se*, uma irregularidade,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para sanar a omissão relativa à análise dos argumentos de defesa quanto à irregularidade afeita ao Fundeb. Reconheço a omissão e imprimo efeitos infringentes aos aclaratórios para a exclusão do considerando que trata da realização de despesas com recursos do Fundeb sem lastro financeiro, mantendo os demais termos do Parecer Prévio embargado, em especial, o opinativo pela rejeição das contas de governo do Sr. Geovani de Oliveira Melo Filho relativas ao exercício de 2017.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100807-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Belo Jardim

INTERESSADOS:

FRANCISCO HÉLIO DE MELO SANTOS



DANILO NUNES MELO (OAB 43384-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1063 / 2022

GESTÃO FISCAL. DESPESAS COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE MEDIDAS EFETIVAS DE REDUÇÃO DE GASTOS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA.

1. É dever de todo gestor público respeitar o limite legal de despesas com pessoal e apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100807-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75, da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas para processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda este Tribunal poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004

(Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC 20/2015;

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos implica reconhecer que o Prefeito Municipal de Belo Jardim deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para a redução efetiva do montante da despesa total com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV), na Resolução TC nº 20/2015,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Francisco Hélio De Melo Santos

APLICAR multa no valor de R\$ 61.560,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Francisco Hélio De Melo Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

21ª SESSÃO Ordinária DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100617-5

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação do Recife

INTERESSADOS:

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA



PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1064 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. SOBREPREGO. INDÍCIO. INSUFICIENTE ANÁLISE DE MERCADO. PESQUISA DE PREÇOS INADEQUADA.

1. Estando presentes seus pressupostos autorizadores, periculum in mora e fumus boni iuris, cabe o deferimento de medida acautelatória.

2. A existência de preços explicitamente mais vantajosos para a Administração em curto período de tempo revela, em verdade, que aqueles firmados a posteriori, em montante consideravelmente superior, podem estar superfaturados, sobretudo quando não demonstrados os motivos que levaram ao aumento dos preços.

3. Deve o gestor, ao realizar pesquisa de preços de mercado, avaliar as opções disponíveis e os preços praticados usualmente, a incluir amostras públicas e privadas contendo minimamente locais pesquisados (sítios), data de pesquisa e os descritivos pesquisados. As amostras descartadas, por características particulares, a ensejar seu não uso para estimativa de preços, devem estar devidamente acompanhadas de justificativa hábil.

Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da análise oriunda da Gerência de Auditoria de Tecnologia da Informação – GATI deste Tribunal, em face do Pregão Eletrônico n.º 05/2022 (Processo Licitatório n.º 05/2022), promovido pela Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital, em favor da Secretaria de Educação do Recife, que consiste no “Registro de Preços, com validade de 12 meses, a locação de licença de uso de sistema online e offline para o ensino e a aprendizagem de matemática, incluindo implantação, capacitação e treinamento; suporte e infraestrutura tecnológica para alunos, professores, coordenadores pedagógicos e gestores de unidades de ensino na rede municipal durante o período de 12 (doze) meses, em Lote Único, para atendimento à Secretaria de Educação do Recife, conforme especificações e condições previstas neste edital e seus anexos”;

CONSIDERANDO os indícios de restrição ao caráter competitivo do certame, tendo a auditoria apontado várias passagens do Termo de Referência do Recife com texto idêntico aos outros 05 (cinco) Termos de Referência analisados, todos vencidos pela mesma empresa;

CONSIDERANDO que, da análise dos 06 (seis) Termos de Referência, o único que não é semelhante é o do Governo do Paraná, justamente aquele que conseguiu os melhores preços (R\$ 24,96, enquanto que a Prefeitura do Recife obteve R\$ 110,00);

CONSIDERANDO os indícios de sobrepreço da contratação, quando comparado com outras aquisições do país em que foram obtidos, por exemplo, preços equivalentes a 23% e 61% dos obtidos pela Prefeitura do Recife;

CONSIDERANDO que a elaboração das estimativas de preço da licitação da Prefeitura do Recife foi resultante de pesquisas muito superficiais, tendo como únicas referências utilizadas apenas 03 (três) cotações obtidas de fornecedores, em inobservância ao que reza o art. 15, inc. V, § 1º da Lei de Licitações (Lei 8.666/93) e a jurisprudência das Cortes de Contas, a exemplo do Acórdão 2183/2008 do Plenário do TCU;

CONSIDERANDO que, a despeito dos questionamentos apresentados pela Gerência Geral de Licitações e pela Procuradoria Geral do Município, em relação à pesquisa de preços, sendo alertado para “o grave risco à execução da licitação nesses termos, pois pode afetar o preço licitado”, fora solicitada a autuação do processo licitatório;

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100617-5, ACORDAM, à unanimidade, os



CONSIDERANDO a ausência de levantamento das soluções disponíveis no mercado, suas características e preços estimados, tendo, a auditoria, por meio de pesquisa, buscado demonstrar que existem alternativas à plataforma da MATIFIC, e que a pesquisa realizada pela Prefeitura do Recife foi deficiente, posto que não identificou nenhuma delas, mesmo que fosse para explicar porque elas não atendem aos objetivos da contratação;

CONSIDERANDO que a ausência de um planejamento minucioso da contratação, que identificasse e comparasse as opções disponíveis no mercado, é uma irregularidade grave, e contribui decisivamente para os indícios de sobrepreço e de que as especificações alocadas no Termo de Referência seriam restritivas;

CONSIDERANDO a representatividade do valor anual da proposta apresentada pela Empresa MATIFIC Brasil Apoio Educacional Ltda. (R\$ 8.030.000,00), e que é iminente a assinatura do contrato, há evidente risco de ineficácia da decisão de mérito, caracterizando o perigo da demora;

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico elaborado pela Equipe Técnica deste Tribunal de Contas, com a análise dos argumentos suscitados pelo Secretário de Educação do Recife, concluiu pela manutenção dos achados inicialmente apontados no Relatório Simplificado de Auditoria;

CONSIDERANDO que os serviços contratados seriam implantados pela primeira vez, e que não são essenciais ou imprescindíveis para a educação, razão pela qual afasta o perigo da demora reverso;

CONSIDERANDO os termos do art. 18 da Lei Estadual n.º 12.600/2004 e da Resolução TC n.º 155/2021, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de segurança 26.547);

HOMOLOGAR a decisão monocrática para determinar que a Secretaria de Educação do Recife (órgão demandante da licitação e responsável pelo planejamento – fase interna, bem com pela etapa de formalização da contratação) e a Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital (órgão que processa a licitação), não deem seguimento ao Processo Licitatório nº 05/2022 - Pregão Eletrônico nº 05/2022, e não avancem no processo de contratação, até o pronunciamento de mérito desta Corte de Contas sobre a regularidade das avenças.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:
À Diretoria de Controle Externo:

a. DETERMINO, outrossim, a abertura de processo de Auditoria Especial, para viabilizar o aprofundamento da matéria, com pronunciamento definitivo desta Corte de Contas acerca da regularidade do Pregão Eletrônico n.º 05/2022 (Processo Licitatório n.º 05/2022), promovido pela Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital, em favor da Secretaria de Educação do Recife, para a locação de licença de uso de sistema online e offline para o ensino e a aprendizagem de matemática, no valor de R\$ 8.657.800,00.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 21/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101004-2

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Palmeirina

INTERESSADOS:

MARCELO NEVES DE LIMA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1065 / 2022

TRANSPARÊNCIA. GESTÃO FISCAL E LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA CRÍTICO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101004-2, ACORDAM, à



unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo da Prefeitura de Palmeirina, não adotou as providências necessárias para dar cumprimento aos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que trata dos instrumentos de transparência da gestão fiscal e do acesso a informações;

CONSIDERANDO que a avaliação realizada por este Tribunal no Portal de Transparência de Palmeirina indicou, em 2020, *nota 0,08* no Índice de Transparência dos Municípios Pernambucanos - ITMPE 2020, o que a coloca no nível de transparência **CRÍTICO**.

CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, nos termos do artigo 15 c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Marcelo Neves De Lima

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Marcelo Neves De Lima, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100506-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá

INTERESSADOS:

MOSAR DE MELO BARBOSA FILHO

GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. DESPESA COM PESSOAL. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RGPS. ALÍQUOTA. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. Contribuições previdenciárias (patronal (4,25%) e servidor (5,77%)) repassadas de forma parcial para o RGPS, de per se, capaz de ensejar rejeição das contas, mas que foi mitigada pelo dispêndio em quantum maior com a saúde pública, amparando-me na LC nº 173/20, art. 65 da LRF e o art. 22, caput, § 2º da LINDB;

2. Alíquotas previdenciárias do RPPS em desacordo com a EC nº 103/2019, irregularidade mantida no campo das ressalvas e recomendações, visto que o exercício de 2020 foi de emergência de saúde pública, amparando-me no Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e



no Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2020.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 21/07/2022,

Mosar De Melo Barbosa Filho:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, exceto o comprometimento da Despesa com Pessoal, que, por força do art. 65 da LRF, será relevado, no exercício dessas contas;

CONSIDERANDO que o município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO o art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RPPS no exercício destas contas;

CONSIDERANDO que o *quantum* não repassado das contribuições previdenciárias para o RGPS (R\$ 126.045,04) é inferior ao *quantum* gasto com as despesas emergenciais no município – pandemia, nos termos do Documento nº 19 dos autos, que foi de R\$ 169.425,60 com recursos próprios;

CONSIDERANDO que remanesceu apenas a irregularidade no tocante às alíquotas previdenciárias do regime próprio em desacordo com a EC nº 103/2019;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, *caput* e §2º, da LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ilha de Itamaracá a **aprovação com ressal-**

vas das contas do(a) Sr(a). Mosar De Melo Barbosa Filho, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação;
2. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, *inciso* III, *alínea* b da LRF;
3. Encaminhar um Projeto de Lei para o Poder Legislativo no prazo de 60 dias, com o fito de implantar/criar as alíquotas dos servidores/aposentados/pensionistas e a alíquota patronal das contribuições para o RPPS, em percentual de acordo com o que preconiza a Emenda Constitucional nº 103/19 e o normativo legal;

Prazo para cumprimento: 60 dias

4. Repassar as contribuições previdenciárias para o RGPS de forma integral e tempestiva, evitando formação de passivos para os futuros gestores;
5. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar o IDEB nos anos iniciais para atingir a meta estabelecida pelo MEC no município;
6. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;
7. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superavit/Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas;
8. Adotar as alíquotas previdenciárias nos termos da DRAA do exercício, com vistas a mitigar o déficit previdenciário, e conduzir o RPPS para o equilíbrio atuarial;
9. Observar fidedignamente, o preceptivo do art. 12 da LRF, quando das previsões orçamentárias da receita, de forma a garantir a consistência de tais previsões, levando em apreço o montante de receitas que realmente vem sendo realizado em exercícios pretéritos.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:



a. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 21/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100351-7

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos

INTERESSADOS:

EDMILSON MORAIS PEREIRA

THAIS DOMINIQUE BATISTA BESERRA (OAB 37824-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ART. 42 LRF. CRÉDITOS ADICIONAIS. FUNDEB. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. Infração ao art. 42 da LRF que foi afastada considerando os princípios da insignificância e da imaterialidade, visto que

significou apenas 0,11% da despesa total do exercício, e que as despesas prescindíveis (R\$ 41.625,41) foram em quantum muito inferior ao quantum gasto a maior em relação ao exercício anterior, com as despesas de saúde no Município – pandemia -, nos termos apontado pela auditoria, que foi de R\$ 1.386.728,02;

2. Déficit de Execução Orçamentária mitigado por força da Lei Complementar nº 173/20 c/c o art. 65 da LRF, contexto de Pandemia.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 21/07/2022,

Edmilson Moraes Pereira:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais foram cumpridos;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS no exercício destas contas, itens 3.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que as despesas com saúde com recursos ordinários no Município cresceram 25,29% em relação ao exercício anterior – R\$ 1.265.259,98, valor esse, que foi 1,41 vezes maior do que o Déficit de Execução Orçamentária do exercício – R\$ 899.372,32;

CONSIDERANDO que as despesas prescindíveis no valor de R\$ 41.625,21, a significar 0,11% da despesa total empenhada no exercício dessas contas (R\$ 39.362.492,01), não foi suficiente para caracterizar infração ao art. 42 da LRF, amparando-me nos princípios da imaterialidade e da insignificância;



CONSIDERANDO os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, *caput* e §2º, da LINDB;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Federal nº 173/2020;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lagoa dos Gatos a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Edmilson Morais Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação, de modo a realizar a execução orçamentária de forma superavitária;

2. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;

3. Evitar a inscrição em Restos a Pagar Processados sem disponibilidade financeira, nos termos legislação pertinente ao assunto;

4. Realizar a transição de governo, nos termos da legislação pertinente ao assunto;

5. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar o IDEB anos finais para atingir a meta estabelecida pelo MEC no Município;

6. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de saúde, com o fito de melhorar o índice de mortalidade infantil no Município, visto que a mortalidade infantil cresceu em 2020;

7. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011

8. (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;

9. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



JULGAMENTOS DO PLENO

19.07.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2157583-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/07/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
INTERESSADO: Sr. EDSON DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1027/2022

RECURSO ORDINÁRIO. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. ELIMINAÇÃO DO EXCESSO. BAIXO CRESCIMENTO DO PIB. PRAZOS DUPLICADOS.

1. Quando houver recorrentes baixos crescimentos do PIB, enseja-se duplicar proporcionalmente o prazo para reconduzir gastos de pessoal ao limite legal, LRF, artigo 23 c/c 66.

2. A ausência de medidas, após prazo duplicado, para reduzir o excesso de gastos com pessoal ao limite legal caracteriza infração administrativa, aplicação de multa proporcional ao período nos termos da Lei de Crimes Fiscais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2157583-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 687/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1860011-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do

Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 729/2021;

CONSIDERANDO que entre 01/10/2014 a 30/06/2017, o PIB permaneceu abaixo de 1%, o que, pelo entendimento atual deste TCE, enseja também duplicar proporcionalmente os prazos de recondução (LRF, artigo 23 combinado com 66);

CONSIDERANDO que, embora tenha ocorrido reiterado excesso de gastos com pessoal, advindo desde do 3º quadrimestre de 2013, e que mesmo duplicando os prazos para recondução ao limite legal, o Recorrente não comprovou a adoção de medidas efetivas para a eliminação, no 1º quadrimestre de 2016, do excesso de despesas com pessoal, tendo, ao contrário, ocorrido um aumento dos gastos, que chegaram a 62,03% da RCL, o que afronta a Constituição da República, artigos 1º, 37 e 169 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19, 20 e 23 c/c 66;

CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza infração administrativa, nos termos do artigo 5º, IV, da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), o que enseja aplicar sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TC nº 20/2015,

Em **CONHECER** do Recurso Ordinário, atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, mantendo o julgamento irregular da gestão fiscal apenas em relação ao 1º quadrimestre de 2016, por conseguinte, alterando o valor da multa para o montante de R\$ 23.400,00, prevista no artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04.

Recife, 14 de julho de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral



22.07.2022

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 20/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 18100731-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tuparetama

INTERESSADOS:

DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES

ANA PAULA GOMES MEDEIROS FERNANDES DA COSTA (OAB 46405-PE)

JEAN GIMENEZ RODRIGUES (OAB 40481-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1040 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. A contratação de serviço e a aquisição de bens, em valor acima do limite previsto no art. 24 da Lei nº 8.666/93, sem a devida licitação configura infração ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

2. Recolhimento a posteriori de contribuições previdenciárias e sem a incidência de juros e multa provoca perda ao regime de previdência, traduzindo-se em prejuízo e aumento do risco aos segurados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100731-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas

do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as alegações recursais postas na exordial, bem como a NTE;

CONSIDERANDO que, embora comprovada a omissão previdenciária relatada no item 1 deste voto, a gestora recolheu a integralidade da falta, ainda no curso de seu mandato;

CONSIDERANDO que a ocorrência se deu no primeiro ano da gestão;

CONSIDERANDO que a outra irregularidade relacionada à fragmentação de despesas não possui potencial ofensivo para rejeitar as contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar o Acórdão TC nº 433/20, julgando regulares, com ressalvas, as Contas de Gestão do ora recorrente, relativas ao exercício financeiro de 2017, alterando o valor da multa para o montante de R\$ 4.591,50, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual 12.600/04.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100274-1

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Pedido de Suspensão - Pedido de Suspensão

EXERCÍCIO: 2022



UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Governo do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1041 / 2022

PEDIDO DE SUSPENSÃO. ALERTA DE RESPONSABILIZAÇÃO. CARÁTER MANDAMENTAL. ANULAÇÃO. PROVIMENTO.

1. O Alerta de Responsabilização consiste em advertência, de natureza não mandamental, acerca da existência ou da iminência de irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade, com o fito de prevenir a gestão, nos termos do art. 22, § 1º, da Resolução TC nº 155/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100274-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a existência de caráter mandamental no Alerta de Responsabilização objeto do Ofício TC/GC03 nº 00013/2022;

CONSIDERANDO os termos do art. 21, caput, c/c art. 22, § 1º da Resolução TC nº 155/2021 e do art. 59, § 1º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Em DEFERIR o Pedido de Suspensão referente a este processo, nos seguintes termos:

Para anular os efeitos do Alerta de Responsabilização objeto do Ofício TC/GC03 nº 00013/2022, por apresentar caráter mandamental.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE

FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS

LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO

MASSA

O CONSELHEIRO CARLOS PORTO FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 20/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 18100485-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência Social do Município de Escada

INTERESSADOS:

LUCRECIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1042 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. Quando o Recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir ou mitigar as irregularidades que fundamentaram o resultado da deliberação vergastada e não sendo este desproporcional às infrações que lhe foram atribuídas permanece inalterada a decisão recorrida.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100485-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei no 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que as razões do Recurso não lograram êxito na tentativa de modificar a deliberação vergastada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, com a conseqüente manutenção, na íntegra, dos termos do Acórdão T.C. nº 1.482/2021, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 18100485-9RO001.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2157335-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/07/2022
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO
INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1044/2022

PEDIDO DE RESCISÃO. APOSENTADORIA. FUNAPE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS. COVID-19.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2157335-9, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4300/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2152433-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS DE LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE RECURSAIS; CONSIDERANDO O PARECER DO MPCO Nº 285/2022 QUE INSTRUI O PROCESSO, O QUAL SEGUEM NA ÍNTEGRA;

CONSIDERANDO A NOTÓRIA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA PROVOCADA PELA PANDEMIA; CONSIDERANDO, AINDA, QUE ESSA QUESTÃO RESTA PACIFICADA NESTE TCE, TENDO SIDO TRATADA EM DIVERSOS PROCESSOS COM PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL AOS INTERESSADOS, COMO POR EXEMPLO: RECURSOS ORDINÁRIOS TCE-PE NºS 2154351-3, 2154597-2, 2155226-5, E PEDIDOS DE RESCISÃO TCE-PE NºS 2157082-6, 2156635-5 E 2157908-8,

EM **CONHECER** DO PRESENTE PEDIDO DE RESCISÃO E, NO MÉRITO, **JULGÁ-LO PROCEDENTE**, JULGANDO LEGAL A PORTARIA Nº 5.155/2020 – FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE.

Recife, 21 de julho de 2022.
Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2211200-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/07/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA
INTERESSADO: MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1045/2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES NÃO SE SUSTENTAM.

Quando o Recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2211200-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2057/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1929496-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do Recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 00458/2022;

CONSIDERANDO que o instrumento procuratório do advogado signatário da petição de recurso encontra-se acostado aos autos do processo originário (Processo de Admissão de Pessoal TCE-PE nº 1929496-7);

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades imputadas,

Em **CONHECER** do Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 2057/2021, proferido pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 1929496-7 (Admissão de Pessoal).

Recife, 21 de julho de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2151471-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/07/2022
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO
INTERESSADOS: MARQUIDOVES VIEIRA MARQUES
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1046 /2022

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.

Não cabe rediscussão de mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), fundada em omissões e contradições inexistentes.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2151471-9, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 222/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1950519-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a legitimidade das partes e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios;
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 547/2021;
CONSIDERANDO a inexistência de omissão ou contradição na decisão embargada,
Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se todos os termos da decisão recorrida.

Recife, 21 de julho de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1929940-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/07/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1047/2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929940-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1187/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1854922-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do

Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;
CONSIDERANDO o Parecer Ministerial nº 448/2022;
CONSIDERANDO que as circunstâncias fáticas trazidas pelos ora recorridos e também em sede de defesa no processo principal (TCE-PE nº 1854922-6), afastam a caracterização de desídia no planejamento da contratação, ou mais especificamente, quanto à adesão ao procedimento licitatório deflagrado no exercício de 2017, visando à contratação de digitadores no âmbito da PGM;
CONSIDERANDO que a irregularidade, embora caracterizada, não ostenta gravidade suficiente para ensejar o julgamento pela irregularidade da auditoria especial, pois não veio associada à ocorrência de dano;
CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica do *decisum* recorrido;
CONSIDERANDO que não houve um aprofundamento das análises das diferenças salariais apontadas, de modo a ser possível quantificar a ocorrência de dano ao erário, tendo a auditoria se limitado a impugnar a falta de controle da política de preços, atribuindo a responsabilidade a agentes públicos que não teriam responsabilidade para tal;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, bem como o não envio de peças ao MPPE.

Recife, 21 de julho de 2022.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2152737-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/07/2022



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

INTERESSADOS: GIORGE DO CARMO BEZERRA

ADVOGADO: Dr. ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO – OAB/PE Nº 18.558

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1048/2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. NÃO CABIMENTO. FUNÇÃO INTEGRATIVA. TAG. DELIBERAÇÃO ANTERIOR. VEDAÇÃO.

1. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração, o qual tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, não servindo para rediscussão de mérito, nos termos do art. 81 da Lei Orgânica deste TCE.

2. É vedada a celebração de TAG sobre ato ou procedimento objeto de deliberação anterior do TCE-PE (Resolução TC nº 02/2015, art. 4º, inciso III).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2152737-4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 438/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2150586-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal; CONSIDERANDO que inexistem falhas na deliberação embargada a serem corrigidas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 21 de julho de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

23.07.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2151289-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/07/2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM

INTERESSADO: JOSÉ ADAUTO DA SILVA

ADVOGADO: Dr. MATEUS DE BARROS CORREIA – OAB/PE Nº 44.176

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1058/2022

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.

Não cabe rediscussão de mérito em sede de Embargos



Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), fundada em omissões e contradições inexistentes.

DUERE

ACÓRDÃO Nº 1061 / 2022

RECURSO. ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida quanto à irregularidade das contas.

2. Ante a ausência de dano ao erário e de indícios de improbidade, a multa aplicada mais proporcional e razoável é a prevista no artigo 73, III, da LOTCE, no seu patamar mínimo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2151289-9, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 125/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2056872-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade das partes e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios;

CONSIDERANDO a inexistência de omissão ou contradição na decisão embargada,

Em **CONHECER** dos embargos declaratórios para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se todos os termos da decisão proferida no Recurso Ordinário TCE-PE nº 2056872-1.

Recife, 22 de julho de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100368-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 608/2021, que se acompanha em parte;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos que elidam as irregularidades apontadas no Acórdão T.C. nº 53/2020,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para alterar o Acórdão ora recorrido, reduzindo o valor da multa para R\$ 9.183,00, valor mínimo previsto no artigo 73, III, da LOTCE.**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 20/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 16100368-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Serrita

INTERESSADOS:

CARLOS EURICO FERREIRA CECILIO

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA



CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO
MASSA